

ESTADO DE GOIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

AUTOGRAFO DE LEI Nº 574 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de SANTA FE DE GOIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Os servidores públicos, pertencentes à carreira do Magistério, serão regidos por esta legislação, tendo como regime jurídico, o vigente para todos os demais servidores municipais, que é o estatutário.

Art. 2º. Os atuais servidores municipais, sem habilitação específica para o magistério, que estão desenvolvendo suas atividades na área educacional, como regentes de classe, na condição de professores leigos, terão cinco anos contados a partir de 1º de janeiro de 1997, para qualificarem-se e ingressarem, por concurso público, na carreira do magistério, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º. Ficam assegurados investimentos de recursos municipais, na capacitação dos professores leigos, cujo percentual de aplicação será fixado por decreto do Prefeito Municipal, na medida das necessidades, nos termos desta Lei.

§ 2º. Os custos decorrentes do treinamento dos professores leigos existentes no Município serão cobertos com recursos provenientes do fundo.

1

<p><b>APROVADO</b></p> <p>A Secretaria para Providenciar</p> <p>Em <u>19/02/98</u></p> <p>_____ Presidente</p>
--

§ 3º. Os atuais servidores municipais, que estão exercendo as funções de magistério, como professores leigos, passarão a integrar o QUADRO EM EXTINÇÃO, anexo III, desta Lei, até que obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 4º. Não será reconhecido critérios funcionais evolutivos da carreira, previstos nesta Lei, aos professores leigos, integrantes do QUADRO EM EXTINÇÃO.

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, tem por objetivo básico assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho na sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 4º. O ingresso para o cargo de professor somente será feito por concurso público de provas e títulos.

Art. 5º. São considerados profissionais do Magistério:

I - professores com formação de segundo grau-magistério, que ministrarão cursos de 1ª à 4ª séries;

II - professores com licenciatura plena, que ministrarão cursos de 5ª a 8ª séries;

III - especialistas para proporcionar suporte administrativo ao sistema educacional, que exercerão as funções de:

a) diretores de escolas;

b) supervisores educacionais;

c) inspetores educacionais;

d) programador de planejamento escolar.

Parágrafo único. Os especialistas previstos neste artigo deverão ter curso superior em Pedagogia, acrescido de especialização, no caso de programador de planejamento escolar.

Art. 6º. Os professores gozarão quarenta e cinco dias de férias durante o ano, distribuídos nos meses de janeiro e julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art. 7º. Os demais profissionais do magistério gozarão de trinta dias de férias por ano, nos meses de janeiro ou julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art. 8º. Os cargos dos profissionais do Magistério Municipal serão organizados e providos em carreiras e compostos nos seguintes quadros:

I - o Quadro de Cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, não integrante do sistema de carreira, de acordo com o ANEXO I que faz parte integrante desta Lei;

II - o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o ANEXO II, que integra esta Lei.

III- o Quadro em Extinção, que integram os atuais servidores municipais, sem habilitação para o magistério, que se acham na regência de classe, na condição de professores leigos.

§ 1º. O Quadro de Provimento em Comissão, constituirão de servidores que coordenarão o suporte administrativo do sistema educacional, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal e perceberão o vencimento e gratificação previstas no ANEXO I, integrante desta Lei.

§ 2º. Dar-se-á preferência para nomeação nos cargos de provimento em comissão, dentre os ocupantes de cargos efetivos do Município, na forma do parágrafo único do artigo 5º desta Lei, que perceberão o vencimento e gratificação previstas no ANEXO I, desta Lei, podendo optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de até 20% (vinte por cento).

CAPITULO II  
Da Composição da Carreira

Art. 9º. As carreiras serão organizadas em referências de cargos dispostos de acordo com a progressão funcional, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho, na forma desta Lei.

Art. 10. As referências constituirão de um piso salarial profissional mínimo e um teto máximo, para cada cargo, conforme estruturado no ANEXO II, integrante desta Lei.

CAPITULO III  
Da Criação dos Cargos

Art. 11. Ficam criados, na estrutura administrativa da Prefeitura, vinculados à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, os seguintes cargos de profissionais do Magistério, com os respectivos números de vagas:

PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	NUMERO DE VAGAS
- DOCENTES	EFETIVOS	60
PROFESSOR MEDIO - 2º GRAU - MAGISTERIO	EFETIVO	40
PROFESSOR SUPERIOR NIVEL "A"	EFETIVO	10
PROFESSOR SUPERIOR NIVEL "B"	EFETIVO	10
- SUPORTE ADMINISTRATIVO	COMISSÃO	10
1. DIRETOR DE ESCOLAS	COMISSÃO	04
2. ADMINISTRADOR ESCOLAR	COMISSÃO	02
3. SUPERVISOR EDUCACIONAL	COMISSÃO	02
4. INSPETOR ESCOLAR	COMISSÃO	01
5. PROGRAMADOR DE PLANEJAMENTO ESCOLAR	COMISSÃO	01

CAPITULO IV  
Do Ingresso, do Quadro de Cargos e da Progressão Funcional

Art. 12. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do serviço público municipal dos profissionais do Magistério, dar-se-á na primeira referência inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os atuais Profissionais do Magistério, que preenchem os requisitos deste artigo, terão ingresso automático na carreira, mediante reclassificação, por ato do Prefeito Municipal, na referência correspondente ao seu nível de vencimento, sem prejuízos dos direitos e garantias funcionais adquiridos.

Art. 13. Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos e carreira do Magistério Municipal:

I - PROFESSORES MEDIO - NIVEL "A" - ESCOLARIDADE: 2º GRAU COMPLETO - MAGISTERIO ou na modalidade NORMAL;

II - PROFESSORES SUPERIOR - NIVEL "A" - ESCOLARIDADE: LICENCIATURA CURTA;

III- PROFESSORES SUPERIOR - NIVEL "B" - ESCOLARIDADE: LICENCIATURA PLENA;

Art. 14. Ficam estruturados os cargos de provimento efetivo dos profissionais do Magistério Municipal, com nomeação condicionada a prévia habilitação em concurso público, na forma constante do QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, integrantes do ANEXO II que faz parte desta Lei.

Art. 15. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, dos profissionais do Magistério Municipal, constantes do ANEXO II desta Lei, conterão o nível, o nome do cargo, o símbolo, a referência, o piso inicial de ingresso na carreira (vencimento inicial) e o teto, com o vencimento indicativo do fim de carreira.

Art. 16. A progressão funcional do profissional do Magistério Municipal dar-se-á de uma referência para a seguinte, até o total de cinco referências, por ato motivado do Prefeito Municipal, com base em prova de aperfeiçoamento profissional, na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho.

Parágrafo único. Para cada progressão funcional prevista neste artigo, o profissional do magistério terá uma majoração de 10% (dez por cento) no vencimento (calculado a partir do piso inicial), para cada referência funcional, até atingir o teto da carreira.

CAPITULO IV  
Da Carreira Funcional dos Profissionais do Magistério

Art. 17. Os cargos estruturados, criados e organizados por esta lei, com sua denominação própria, símbolo e em número certo e determinado, constituem um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao profissional do Magistério, sendo organizados e providos segundo os princípios da carreira.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - CARGO - é o lugar na Organização Administrativa a que pertencem determinadas funções e é titularizado por um agente público, aqui denominado Profissional do Magistério;

II - REFERÊNCIA - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

III - CARREIRA - é o agrupamento de referências da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

Art. 19. O ingresso no cargo público efetivo de profissional do Magistério se dará na primeira referência de cargo de carreira, observadas as exigências de concurso público, atendidos os requisitos estabelecidos em lei para o provimento do respectivo cargo.

CAPITULO V  
Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A avaliação de desempenho do profissional do Magistério, tanto no estágio probatório, como na progressão funcional, levará em conta, dentro outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa e criatividade;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade.

Art. 21. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do Magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do profissional do Magistério para consecução dos objetivos da Unidade Educacional;
- IV - comportamento observável do profissional do Magistério;
- V - conhecimento, pelo profissional do Magistério, do resultado da avaliação.
- VI - participação dos órgãos comunitários da Unidade Educacional, na avaliação de desempenho do profissional do Magistério.

Art. 22. Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de caráter permanente, com o fim de avaliar, para os fins de progressão funcional, os profissionais do Magistério.

#### CAPITULO VI Das Contratações Temporárias

Art. 23. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de serviços de terceiros, por tempo determinado, mediante contrato administrativo de locação de serviços, para o exercício de função pública essencial da carreira do Magistério

Art. 24. Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações de profissionais do Magistério, dos cargos de provimento efetivo, previstos no artigo 11 desta Lei, devidamente habilitados, que visem:

- I - a realização das funções públicas essenciais da carreira do Magistério deste Município, até que os cargos das respectivas funções sejam devidamente preenchidos, mediante a realização de concurso público;

II - preencher vagas de profissionais do Magistério, das Unidades Escolares Municipais, nos casos de vacância e/ou ausência dos mesmos, por qualquer motivo, no decorrer do ano letivo, visando evitar prejuízos aos alunos das respectivas unidades escolares necessitadas;

III - atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo, terão como dotação, a de Serviços de Terceiro, na categoria de Remuneração de Serviços Pessoais e obedecerão o prazo improrrogável de, no máximo, um ano.

Art. 25. Nas contratações por tempo determinado, prevista nesta Lei, serão utilizadas as mesmas denominações dos cargos, com seu os vencimentos do PISO INICIAL, previstos no QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, constantes no ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

#### CAPITULO VII Das Vantagens Pecuniárias

Art. 26. Compõe a remuneração dos profissionais do Magistério municipal:

I - do vencimento atribuído ao cargo, constante do QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ANEXO II, ("PISO INICIAL DA REFERÊNCIA"), que faz parte integrante desta Lei;

II - gratificação de função, que será atribuída aos profissionais do Magistério quando no exercício de funções que não justificam a criação de cargos e as de natureza eventual ou transitórias, bem como, das atribuições de cargos que, embora criados, não justificam os seu provimento, de conformidade com a conveniência da Administração, gratificação esta que poderá até atingir até o máximo de 20% (cem por cento) do vencimento do servidor, investido na função;

III - gratificação por hora trabalhada, até o limite de 0,4% (quatro centésimos por cento) do vencimento do profissional do Magistério, por hora efetivamente trabalhada, que poderá ser concedida, por ato do Poder Executivo Municipal, aos professores das Unidades Escolares do Município, quando ocorrer aumento efetivo de suas atividades funcionais.



§ 1º. Os vencimentos previstos no inciso I deste artigo, poderão ser reajustados mediante Decreto do Poder Executivo, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

§ 2º. Para todos os efeitos, as gratificações previstas neste artigo, não integram os vencimentos do professor.

#### CAPITULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, visando adequá-la com os princípios e preceitos das diretrizes e bases da educação nacional, previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 28. Está o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por Decreto, as atribuições dos cargos dos profissionais do Magistério das Unidades Escolares Municipais, organizar o sistema de qualificação profissional dos mesmos, com programas de aperfeiçoamento e especialização, estruturar a administração do sistema de Pessoal e a implantação do Plano de Carreira, conforme a realidade do Município.

Art. 29. Fica mantida, no que couber, a estrutura funcional das atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino municipal, previstas na Lei Municipal nº 141/97, de 10 de março de 1997,

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 02 (dois) de JANEIRO DE 1998.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1998.

  
CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

ESTADO DE GOIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO.

N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIM- BOLO	L A S S E	NUME- RO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO EM (R\$)	
					VENCI- MENTO	GRATIFI- CAÇÃO
M E D I O / S U P O R T E / A D M I N I S T R A T I V O	DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	CI-1	1	04	528,00	até 100%
	INSPETOR DE UNIDADE ESCOLAR	CI-1	1	02	528,00	até 100%
	SECRETARIO ESCOLAR	CI-1	1	15	168,00	até 100%

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DE GOIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

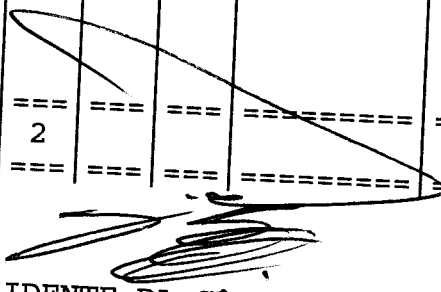
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B	REFERÊNCIA - FUNCIONAL					PISO SALARIAL PROFISSI- NAL	TETO (FIM DE CARREI- RA)
			I	II	III	IV	V		
S U P E R I O R	-PROFESSOR NIVEL "B"	NB	02	02	02	02	02	503,70	755,55
	-PROFESSOR NIVEL "A"	NA	02	02	02	02	02	453,33	679,99
M E D I O	-PROFESSOR MEDIO - 2º GRAU MAGISTERIO	NM	19	06	05	05	05	309,90	464,85



PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO III - QUADRO DE CARGOS EM EXISTÊNCIA

ORGÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO									
NIVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B	C L A S S E S					VENCIMENTO INICIAL DO NIVEL	TOTAL DO QUADRO
			1	2	3	4	5		
M E D I O B A S I C O A U X I L I A R E L E M	PROFESSOR ASSISTENTE	NM	17	1	1			309,90	19
	ASSISTENTE DE ENSINO	NB	5	1				282,85	06
	AUXILIAR DE ENSINO	NA	20	1	1			190,25	22
TOTAL DO ORGÃO			42	03	2				47

  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

LEI MUNICIPAL Nº 174 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de SANTA FE DE GOIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Os servidores públicos, pertencentes à carreira do Magistério, serão regidos por esta legislação, tendo como regime jurídico, o vigente para todos os demais servidores municipais, que é o estatutário.

Art. 2º. Os atuais servidores municipais, sem habilitação específica para o magistério, que estão desenvolvendo suas atividades na área educacional, como regentes de classe, na condição de professores leigos, terão cinco anos contados a partir de 1º de janeiro de 1997, para qualificarem-se e ingressarem, por concurso público, na carreira do magistério, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º. Ficam assegurados investimentos de recursos municipais, na capacitação dos professores leigos, cujo percentual de aplicação será fixado por decreto do Prefeito Municipal, na medida das necessidades, nos termos desta Lei.

§ 2º. Os custos decorrentes do treinamento dos professores leigos existentes no Município serão cobertos com recursos provenientes do fundo.



§ 3º. Os atuais servidores municipais, que estão exercendo as funções de magistério, como professores leigos, passarão a integrar o QUADRO EM EXTINÇÃO, anexo III, desta Lei, até que obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 4º. Não será reconhecido critérios funcionais evolutivos da carreira, previstos nesta Lei, aos professores leigos, integrantes do QUADRO EM EXTINÇÃO.

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, tem por objetivo básico assegurar:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental, em efetivo exercício no magistério;
- II - o estímulo ao trabalho na sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 4º. O ingresso para o cargo de professor somente será feito por concurso público de provas e títulos.

Art. 5º. São considerados profissionais do Magistério:

- I - professores com formação de segundo grau-magistério, que ministrarão cursos de 1ª à 4ª séries;
- II - professores com licenciatura plena, que ministrarão cursos de 5ª a 8ª séries;
- III - especialistas para proporcionar suporte administrativo ao sistema educacional, que exercerão as funções de:

- a) diretores de escolas;
- b) supervisores educacionais;
- c) inspetores educacionais;
- d) programador de planejamento escolar.

Parágrafo único. Os especialistas previstos neste artigo deverão ter curso superior em Pedagogia, acrescido de especialização, no caso de programador de planejamento escolar.

Art. 6º. Os professores gozarão quarenta e cinco dias de férias durante o ano, distribuídos nos meses de janeiro e julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art. 7º. Os demais profissionais do magistério gozarão de trinta dias de férias por ano, nos meses de janeiro ou julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art. 8º. Os cargos dos profissionais do Magistério Municipal serão organizados e providos em carreiras e compostos nos seguintes quadros:

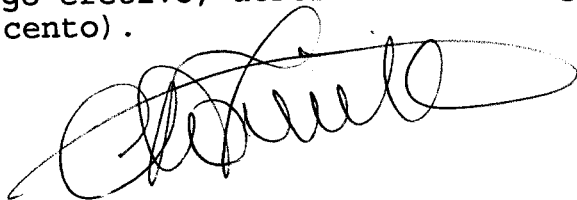
I - o Quadro de Cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, não integrante do sistema de carreira, de acordo com o ANEXO I que faz parte integrante desta Lei;

II - o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o ANEXO II, que integra esta Lei.

III- o Quadro em Extinção, que integram os atuais servidores municipais, sem habilitação para o magistério, que se acham na regência de classe, na condição de professores leigos.

§ 1º. O Quadro de Provimento em Comissão, constituirão de servidores que coordenarão o suporte administrativo do sistema educacional, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal e perceberão o vencimento e gratificação previstas no ANEXO I, integrante desta Lei.

§ 2º. Dar-se-á preferência para nomeação nos cargos de provimento em comissão, dentre os ocupantes de cargos efetivos do Município, na forma do parágrafo único do artigo 5º desta Lei, que perceberão o vencimento e gratificação previstas no ANEXO I, desta Lei, podendo optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de até 20% (vinte por cento).



CAPITULO II  
Da Composição da Carreira

Art. 9º. As carreiras serão organizadas em referências de cargos dispostos de acordo com a progressão funcional, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho, na forma desta Lei.

Art. 10. As referências constituirão de um piso salarial profissional mínimo e um teto máximo, para cada cargo, conforme estruturado no ANEXO II, integrante desta Lei.

CAPITULO III  
Da Criação dos Cargos

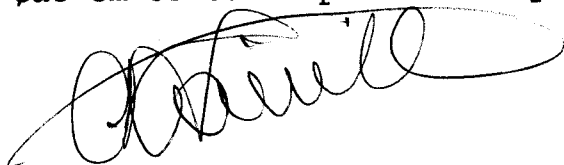
Art. 11. Ficam criados, na estrutura administrativa da Prefeitura, vinculados à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, os seguintes cargos de profissionais do Magistério, com os respectivos números de vagas:

PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	NUMERO DE VAGAS
- DOCENTES	EFETIVOS	60
PROFESSOR MEDIO - 2º GRAU - MAGISTERIO	EFETIVO	40
PROFESSOR SUPERIOR NIVEL "A"	EFETIVO	10
PROFESSOR SUPERIOR NIVEL "B"	EFETIVO	10
- SUPORTE ADMINISTRATIVO	COMISSÃO	10
1. DIRETOR DE ESCOLAS	COMISSÃO	04
2. ADMINISTRADOR ESCOLAR	COMISSÃO	02
3. SUPERVISOR EDUCACIONAL	COMISSÃO	02
4. INSPETOR ESCOLAR	COMISSÃO	01
5. PROGRAMADOR DE PLANEJAMENTO ESCOLAR	COMISSÃO	01

CAPITULO IV  
Do Ingresso, do Quadro de Cargos e da Progressão Funcional

Art. 12. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do serviço público municipal dos profissionais do Magistério, dar-se-á na primeira referência inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.





Parágrafo único. Os atuais Profissionais do Magistério, que preencham os requisitos deste artigo, terão ingresso automático na carreira, mediante reclassificação, por ato do Prefeito Municipal, na referência correspondente ao seu nível de vencimento, sem prejuízos dos direitos e garantias funcionais adquiridos.

Art. 13. Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos e carreira do Magistério Municipal:

I - PROFESSORES MÉDIO - NÍVEL "A" - ESCOLARIDADE: 2º GRAU COMPLETO - MAGISTERIO ou na modalidade NORMAL;

II - PROFESSORES SUPERIOR - NÍVEL "A" - ESCOLARIDADE: LICENCIATURA CURTA;

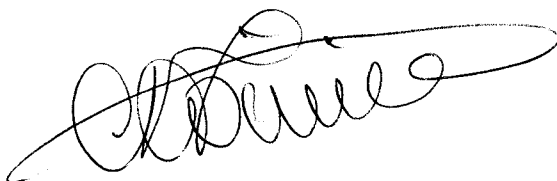
III - PROFESSORES SUPERIOR - NÍVEL "B" - ESCOLARIDADE: LICENCIATURA PLENA;

Art. 14. Ficam estruturados os cargos de provimento efetivo dos profissionais do Magistério Municipal, com nomeação condicionada a prévia habilitação em concurso público, na forma constante do QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, integrantes do ANEXO II que faz parte desta Lei.

Art. 15. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, dos profissionais do Magistério Municipal, constantes do ANEXO II desta Lei, conterão o nível, o nome do cargo, o símbolo, a referência, o piso inicial de ingresso na carreira (vencimento inicial) e o teto, com o vencimento indicativo do fim de carreira.

Art. 16. A progressão funcional do profissional do Magistério Municipal dar-se-á de uma referência para a seguinte, até o total de cinco referências, por ato motivado do Prefeito Municipal, com base em prova de aperfeiçoamento profissional, na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho.

Parágrafo único. Para cada progressão funcional prevista neste artigo, o profissional do magistério terá uma majoração de 10% (dez por cento) no vencimento (calculado a partir do piso inicial), para cada referência funcional, até atingir o teto da carreira.



CAPITULO IV  
Da Carreira Funcional dos Profissionais do Magistério

Art. 17. Os cargos estruturados, criados e organizados por esta lei, com sua denominação própria, símbolo e em número certo e determinado, constituem um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao profissional do Magistério, sendo organizados e providos segundo os princípios da carreira.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - CARGO - é o lugar na Organização Administrativa a que pertencem determinadas funções e é titularizado por um agente público, aqui denominado Profissional do Magistério;

II - REFERÊNCIA - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

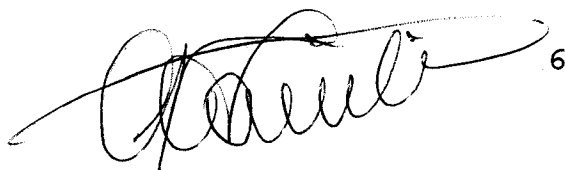
III - CARREIRA - é o agrupamento de referências da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

Art. 19. O ingresso no cargo público efetivo de profissional do Magistério se dará na primeira referência de cargo de carreira, observadas as exigências de concurso público, atendidos os requisitos estabelecidos em lei para o provimento do respectivo cargo.

CAPITULO V  
Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A avaliação de desempenho do profissional do Magistério, tanto no estágio probatório, como na progressão funcional, levará em conta, dentro outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa e criatividade;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade.

 6

Art. 21. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do Magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do profissional do Magistério para consecução dos objetivos da Unidade Educacional;

IV - comportamento observável do profissional do Magistério;

V - conhecimento, pelo profissional do Magistério, do resultado da avaliação.

VI - participação dos órgãos comunitários da Unidade Educacional, na avaliação de desempenho do profissional do Magistério.


Art. 22. Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de caráter permanente, com o fim de avaliar, para os fins de progressão funcional, os profissionais do Magistério.

#### CAPITULO VI Das Contratações Temporárias

Art. 23. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de serviços de terceiros, por tempo determinado, mediante contrato administrativo de locação de serviços, para o exercício de função pública essencial da carreira do Magistério

Art. 24. Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações de profissionais do Magistério, dos cargos de provimento efetivo, previstos no artigo 11 desta Lei, devidamente habilitados, que visem:

I - a realização das funções públicas essenciais da carreira do Magistério deste Município, até que os cargos das respectivas funções sejam devidamente preenchidos, mediante a realização de concurso público;



II - preencher vagas de profissionais do Magistério, das Unidades Escolares Municipais, nos casos de vacância e/ou ausência dos mesmos, por qualquer motivo, no decorrer do ano letivo, visando evitar prejuízos aos alunos das respectivas unidades escolares necessitadas;

III - atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo, terão como dotação, a de Serviços de Terceiro, na categoria de Remuneração de Serviços Pessoais e obedecerão o prazo improrrogável de, no máximo, um ano.

Art. 25. Nas contratações por tempo determinado, prevista nesta Lei, serão utilizadas as mesmas denominações dos cargos, com seus vencimentos do PISO INICIAL, previstos no QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, constantes no ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

#### CAPITULO VII Das Vantagens Pecuniárias

Art. 26. Compõe a remuneração dos profissionais do Magistério municipal:

I - do vencimento atribuído ao cargo, constante do QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ANEXO II, ("PISO INICIAL DA REFERÊNCIA"), que faz parte integrante desta Lei;

II - gratificação de função, que será atribuída aos profissionais do Magistério quando no exercício de funções que não justificam a criação de cargos e as de natureza eventual ou transitórias, bem como, das atribuições de cargos que, embora criados, não justificam seu provimento, de conformidade com a conveniência da Administração, gratificação esta que poderá atingir até o máximo de 20% (cem por cento) do vencimento do servidor, investido na função;

III - gratificação por hora trabalhada, até o limite de 0,4% (quatro centésimos por cento) do vencimento do profissional do Magistério, por hora efetivamente trabalhada, que poderá ser concedida, por ato do Poder Executivo Municipal, aos professores das Unidades Escolares do Município, quando ocorrer aumento efetivo de suas atividades funcionais.

§ 1º. Os vencimentos previstos no inciso I deste artigo, poderão ser reajustados mediante Decreto do Poder Executivo, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

§ 2º. Para todos os efeitos, as gratificações previstas neste artigo, não integram os vencimentos do professor.

CAPITULO VIII  
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, visando adequá-la com os princípios e preceitos das diretrizes e bases da educação nacional, previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.


Art. 28. Está o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por Decreto, as atribuições dos cargos dos profissionais do Magistério das Unidades Escolares Municipais, organizar o sistema de qualificação profissional dos mesmos, com programas de aperfeiçoamento e especialização, estruturar a administração do sistema de Pessoal e a implantação do Plano de Carreira, conforme a realidade do Município.

Art. 29. Fica mantida, no que couber, a estrutura funcional das atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino municipal, previstas na Lei Municipal nº 141/97, de 10 de março de 1997,

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 02 (dois) de JANEIRO DE 1998.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS,  
AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1998.

  
ADEMAR MARQUES DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

ESTADO DE GOIAS  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO.

N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIM- BOLO	C L A S S E	NUME- RO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO EM (R\$)	
					VENCI- MENTO	GRATIFI- CAÇÃO
M E D I O / S U P O R T E / A D M I N I S T R A T I V O	DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	CI-1	1	04	528,00	até 100%
	INSPETOR DE UNIDADE ESCOLAR	CI-4	01	01	528,00	até 100%
	SECRETARIO ESCOLAR	CI-5	05	15	168,00	até 100%

  
 PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B	REFERÊNCIA - FUNCIONAL					PISO SALARIAL PROFISSI- NAL	TETO (FIM DE CARREI- RA).
			I	II	III	IV	V		
S U P E R I O R	-PROFESSOR NIVEL "B"	NB	02	02	02	02	02	503,70	755,55
	-PROFESSOR NIVEL "A"	NA	02	02	02	02	02	453,33	679,99
M E D I O	-PROFESSOR MEDIO - 2º GRAU MAGISTERIO	NM	19	06	05	05	05	309,90	464,85

  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III - QUADRO DE CARGOS EM EXISTÊNCIA

ORGÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO									
N I V E L	D E N O M I N A Ç Ã O  D O  C A R G O	S I M B .	C L A S S E S					V E N C I M E N T O  I N I C I A L  D O  N I V E L	T O T A L  D O  Q U A D R O
			1	2	3	4	5		
S U P . = M E D I O = B A S I C O = A U X I L I A R = E L E M .	PROFESSOR ASSIS- TENTE	NM	17	1	1			309,90	19
	ASSISTENTE DE EN- SINO	NB	5	1				282,85	06
	AUXILIAR DE ENSI- NO	NA	20	1	1			190,25	22
	TOTAL DO ORGÃO		42	03	2				47

  
 PREFEITO MUNICIPAL